



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07241/10

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – 11ª REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PRINCESA ISABEL/PB. REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES.**

**ASSINAÇÃO DE PRAZO À GERENTE REGIONAL DE EDUCAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADOÇÃO AS MEDIDAS CABÍVEIS PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, NO LIMITE DE SUA COMPETÊNCIA..**

**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. LONGO LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ENTRE A INSPEÇÃO INICIAL E O PRESENTE MOMENTO. VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DA GESTÃO DE PESSOAL DA ENTIDADE PELA AUDITORIA RESPONSÁVEL PEL ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 971 /2017

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da 11ª Regional de Educação e Cultura de Princesa Isabel/PB, decorrente de diligência *in loco* realizada ente os dias 03 a 07 de maio de 2010.

Em seu **relatório inicial** (fls. 429/457), detectou irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação no âmbito das Escolas Estaduais jurisdicionadas pela 11º GREC. Realizada as devidas **citações**, apresentaram **defesa** a então Gerente Regional de Educação e Cultura, Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares (fls. 463/633), e os Secretários de Estado da Educação e Cultura da época, Senhores Francisco Sales Gaudêncio (fls. 634/654) e Afonso Celso Scocuglia (fls. 681/686), as quais foram analisadas pela Auditoria no Relatório de fls. 689/696, que entendeu pela persistência de várias irregularidades.

Em seguida, o *Parquet* de Contas exarou **cota** entendendo pela *assinação de prazo à Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares, Gerente da 11ª GREC para justificar-se e contrapor-se às conclusões do Relatório da Auditoria de fls. 689/696.*

Após determinação do Relator, a Auditoria elaborou **relatório de complementação de instrução**, concluindo que a documentação ausente poderia “*ser enviada apenas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, pois as Gerências Regionais, quase sempre, não têm o controle da documentação requisitada, ficando à mercê, da respectiva Secretaria*” (fls. 706/708).

Na sessão do dia **15 de maio de 2014**, a Primeira Câmara de Corte proferiu a **Resolução RC1 TC nº. 00137/2014**, publicada em 23/05/2014, a qual decidiu nos seguintes termos:

Assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Srª. Roseane Pereira de Sousa Soares, então gestora da 11ª Gerência Regional de Educação e Cultura,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 07241/10

**apresente defesa** acerca dos seguintes itens constantes do Relatório de Auditoria, referentes ao processo em epígrafe, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, sem prejuízo de outras cominações:

Item 2:

- 2.1. Não efetivação dos contratados anteriores à Constituição de 1988 (fl. 446);
- 2.2. Não pagamento do terço constitucional de férias (fl. 448);
- 2.3. Desvios de função (fl. 448);
- 2.4. Provimentos de cargos comissionados com afronta ao dispositivo constitucional (fl.450);
- 2.5. Pagamento de gratificação aos servidores em vez de vencimento (fl. 450).

Item 3:

- 3.1. Não repasse de parte da documentação solicitada pela Auditoria, durante as inspeções realizadas (fl. 432);
- 3.2. Acumulações indevidas de cargos e funções públicas (fl. 433);
- 3.3. Servidores/prestadores de serviços que não possuem comprovação da frequência na unidade de lotação (fl. 447);
- 3.4. Informação completa do quadro de pessoal da 11ª Gerência de Educação e Cultura (fl. 451).

Notificada (fls. 713/ 715), a Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares apresentou o **cumprimento de decisão** às fls. 716/771, o qual foi analisado pela Auditoria que concluiu nos seguintes termos (fls. 773/778):

A Auditoria informa que a documentação requerida pode muito bem ser enviada apenas pela Secretaria de Estado da Educação do Estado da Paraíba, pois as Gerências Regionais, quase sempre, não têm o controle da documentação requisitada, não tendo nenhuma ingerência além de acolher o servidor enviado e colocá-lo a serviço, a fim de este possa fazer jus ao seu salário, ficando à mercê da Secretaria de Estado da Educação. Logo não pode ser responsabilizada pela maioria destas irregularidades.

Diante dos fatos expostos, observa-se que as justificativas apresentadas não tiveram o condão de elidir, ou seja, mantiveram as falhas detectadas nos itens 2.3, 3.1, 3.3 e 3.4 da Resolução RC1- TC nº 137/2014;

Foi transferido para o Processo TC nº 17.653/13 o item 3.2 - Acumulação indevida de cargos/funções públicas.

Quanto aos itens 2.1, 2.2 e 2.4 a defendente questionou sua competência por tratar-se de atribuições afetas ao próprio Secretário Estadual de Educação.

Diante destas ponderações, segue este processo com responsabilidade do Secretário de Estado da Educação.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas emitiu uma **Cota**, entendendo pelo “*não cumprimento da decisão, com imposição de multa e fixação de novo prazo à autoridade ATUALMENTE competente*”.

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A Auditoria detectou nove irregularidades na gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no âmbito das Escolas Estaduais vinculadas à 11ª Regional de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO MISTO TC Nº. 07241/10

Educação e Cultura de Princesa Isabel/PB, as quais **não** foram elididas durante a instrução processual.

Diante disso, a Resolução RC1 TC nº. 137/2014 **assinou um prazo** para a Senhora **Roseane Pereira de Sousa Soares**, então Gerente da 11ª GREC, **apresentar defesa** acerca dessas irregularidades.

Cumprindo a determinação desta Corte a Senhora **Roseane Pereira de Sousa Soares** apresentou sua defesa, aduzindo que *a maioria das irregularidades detectadas pela Auditoria não eram de sua competência, mas do Secretário de Estado da Educação e até mesmo do Governador do Estado, haja vista “não possuir ingerência na condução desses itens”, por “não ter autonomia administrativa e financeira”.*

Ademais, comprovou sua **exoneração do cargo** no dia 24/12/2010 (fls. 725), ou seja, **mais de três anos antes da prolação da supracitada Resolução** e anexou às providências tomadas, no exercício de 2010, com a finalidade de sanar as falhas detectadas da sua competência, como enviar ofícios às escolas solicitando as folhas de frequência dos servidores, requerendo a correção da situação funcional dos servidores em desvio de função e toda a documentação solicitada pela Auditoria (fls. 728/771).

Analisando detidamente os autos, observa-se que as irregularidades constantes nos itens 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 3.1, 3.2 e 3.4 não são de responsabilidade da então Gerente da 11ª GREC, mas seriam fatos da competência do gestor da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Conforme aponta a Auditoria nos Relatórios de fls. 706/708 e de fls. 773/778, a documentação ausente poderia *“ser enviada apenas pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, pois as Gerências Regionais, quase sempre, não têm o controle da documentação requisitada, ficando à mercê, da Secretaria de Estado da Educação*

Ante o exposto, concluo que a Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares adotou todas as medidas de sua competência para sanar as falhas de sua responsabilidade, de modo que entendo pelo **cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 137/2014**.

Ademais, quanto às irregularidades remanescentes, como os dois últimos Secretários Estaduais de Educação não foram citados nos autos (Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Alessio Trindade de Barros), **entendo que é mais eficaz e eficiente a verificação da situação atual** da 11ª Regional de Educação e Cultura, pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão, nos termos da Resolução RN TC nº. 001/2017, do que a citação do atual gestor e prosseguimento do feito.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 137/2014 pela então Gerente da 11ª Regional de Educação e Cultura, **Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares**;
2. **RECOMENDEM** ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor **Alessio Trindade de Barros**, a adoção de providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade;
3. **DETERMINEM** a verificação da situação atual da entidade pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão e o **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 07241/10

É o Voto.

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 07241/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais consta nos autos;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC nº. 137/2014 pela então Gerente da 11ª Regional de Educação e Cultura, **Senhora Roseane Pereira de Sousa Soares**;
2. **RECOMENDAR** ao atual Secretário de Estado da Educação, Senhor **Alessio Trindade de Barros**, a adoção de providências no sentido de regularizar o quadro de pessoal da entidade;
3. **DETERMINAR** a verificação da situação atual da entidade pela Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão e o **ARQUIVAMENTO** da presente inspeção especial.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 18 de maio 2017.**

*ivin*

Assinado 23 de Maio de 2017 às 14:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Maio de 2017 às 13:52



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2017 às 10:47



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO